



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.371 DE 03 DE MAIO DE 2017

Publicado em 03/05/17
Retirado em _____

Responsável.

Diana Ferreira Nascimento
Port. Nº 457/09
Matrícula 06602-8

“Autoriza o Município de Nanuque/MG a efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa, de título executivo judicial de quantia certa e dispensa o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e dá outras providências.”

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma do Código Tributário Municipal, com valor acima de R\$ 100,00 (cem reais), bem como, os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º. Compete ao Município de Nanuque, por meio da Secretaria de Fazenda - SEMFA e da Procuradoria Geral do Município - PGM, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Nanuque, com valor acima de R\$ 100,00 (cem reais), e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Nanuque, desde que transitada em julgado.

§ 1º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, após 30 (trinta) dias, a Procuradoria Geral do Município - PGM fica autorizada, a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Av. Geraldo Romano, 135 – Centro – CNPJ 18.398.974/0001-30
Fone: (33) 3621-2252 – CEP 39.860-000 – NANUQUE-MG
gabinete@nanuque.mg.gov.br

Roberto de Jesus
Prefeito Municipal
CPF 626.515.796-53
2017/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Nanuque requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como, a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Nanuque fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º. Cabe à Procuradoria Geral do Município - PGM efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município - PGM e a Secretaria de Fazenda - SEMFA ficam autorizadas a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 6º. Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de valor inferior ou igual a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 7º. A autorização de que trata o artigo 6º não impede a cobrança administrativa.

Art. 8º. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 10º. A autorização desta Lei somente terá validade até a data de 31 de dezembro de 2018.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90(noventa) dias de sua publicação.

Nanuque, 03 de maio de 2017.


Roberto de Jesus
Prefeito Municipal de Nanuque.